



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 68.958.040/0001-84, estabelecida na Avenida dos Autonomistas, 4.900, galpão 01.0.0, 06.0.0, 07.0.0. e 08.0.0, km 18, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06194-060, vem, por seus advogados, conforme instrumento de mandato anexo, propor o pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor

I - DA RELEVÂNCIA SOCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PARA A CIDADE DE OSASCO / SP

Conforme último estudo realizado pelo IBGE¹, Osasco / SP tinha população estimada, em 2021, de 701.428 habitantes, sendo que, dessa população total, cerca de 32,8% têm rendimento nominal per capita de até meio salário-mínimo.

Por sua vez, a proporção de pessoas ocupadas (com trabalho formal) em

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/osasco/pesquisa/10058/60027?localidade1=355030>



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

relação à população total, conforme consta do estudo, **é de apenas 25.8%**.

A Requerente, por sua vez, emprega 123 colaboradores diretos e é responsável por pelo menos por outros **357 empregos indiretos**², lotados em Osasco / SP.

Com efeito, parte relevante da população formalmente empregada da cidade de Osasco / SP extrai seu sustento, direta ou indiretamente, dos empregos gerados pela Requerente na região.

Por outro lado, também são beneficiários da atividade inúmeros fornecedores de matéria-prima, insumos e serviços, resultando em centenas de beneficiários indiretos.

Há, portanto, evidente responsabilidade social das empresas no cenário onde estão inseridas e, principalmente, função social a ser defendida por meio da Recuperação Judicial, nos exatos princípios que permearam a elaboração da Lei 11.101/2005³, a saber: *permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

II – BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

Fundada em 1992, a TEMPERART teve início na sua história quando dois executivos do segmento alimentício resolveram empreender sua ampla experiência e conhecimento no negócio de condimentos e especiarias.

Nos primeiros anos, o foco principal da Temperart foi o mercado institucional, com a oferta de produtos para atacadistas, distribuidores e varejistas dentro do Estado de São Paulo.

Com o sucesso das atividades, a empresa passou a realizar investimentos em

² Novas estimativas do modelo de geração de empregos do BNDES, disponível em <http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/renai/public/arquivo/arq1273762148.pdf>

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

seu processo produtivo, empregando alta tecnologia para padronização, movimento que permitiu elevar a qualidade de seus produtos às mais rígidas exigências do mercado industrial alimentício.

Prova disso é que, no ano de 1997, a TEMPERART foi a primeira empresa do segmento de especiarias, molhos, temperos e condimentos a receber a certificação FSSC 22000 que, com base na ISO 22000, é uma das mais abrangentes na gestão de segurança de alimentos.

Hoje a empresa atende multinacionais especializadas no ramo alimentício, sob o compromisso de oferecer aos clientes soluções "sob medida" em termos de produtos exclusivos, inovações, qualidade e preços, possuindo um dos parques industriais mais modernos do segmento, como ilustram as imagens:



Figura 01 – Área fabril



Figura 02 – Máquina de envase



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Figura 03 – Misturadores



Figura 04 – Moinho



Figura 05 – Raio X



Figura 06 – Túnel de vento



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Até o início do ano de 2020 a Temperart teve um crescimento rápido e sustentável, se tornando líder nacional no mercado de condimentos e especiarias com soluções integrais para o mercado industrial e institucional.

Ocorre que, a despeito do ciclo virtuoso vivido na maior parte de seus mais de 30 anos de existência, a sucessão de eventos negativos e imprevisíveis, associados à inexistência de recuperação dentro dos prazos esperados geraram desafios sem precedentes para a companhia.

As causas concretas estão delineadas a seguir e justificam a intensidade da medida que agora se socorrem.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)

Conforme preâmbulo, a Requerente teve sua formatação atual definida ao final do governo Collor, período de alta instabilidade e inflação, onde ocorreram mudanças significativas no mercado industrial brasileiro.

Vivenciou, assim, as diversas crises do setor geradas por políticas de preço desencontradas, incentivos alternados, concentração de mercado dos períodos subsequente, **mas se mostrou resiliente, mesmo diante de todos os desafios macroeconômicos.**

A operação teve ciclos de crescimento e estabilidade até o final do ano de 2019, quando uma série de fatores criaram a chamada “tempestade perfeita”, fazendo o planejamento estratégico da empresa ruir.

A assertiva não é gratuita já que, para melhoria de seus processos produtivos, a empresa alterou sua sede, em 19/11/2019, para o seu atual endereço na Avenida dos Autonomistas, 4900 em Osasco/SP, local no qual fez investimentos significativos.

Entretanto, aproximadamente dois meses depois de sua mudança a empresa foi surpreendida por uma das maiores enchentes já registradas na história de Osasco, responsável pelo alagamento da sua então nova sede, conforme



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

demonstra, matérias registradas na época⁴:



As fotos abaixo, por sua vez, revelam o estado da empresa após o evento noticiado, deixando claro o prejuízo de proporções épicas sofrido:



⁴ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/10/osasco-decreta-estado-de-calamidade-apos-fortes-chuvas-na-grande-sao-paulo.htm>



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS





R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como resultado do exposto, foram perdidos equipamentos (tais como computadores, balanças de piso e empilhadeira), matéria-prima bem como produtos acabados, itens que, por não estarem cobertos por seguro, se refletiram diretamente na decomposição do caixa da empresa, que teve que arcar com novas compras para evitar o prejuízo comercial decorrente da não entrega.

Nesse contexto, premida de reservas significativas decorrente do investimento em suas novas instalações e ainda obrigada a repor as mercadorias destruídas pelo calamitoso incidente, a Requerente e seus sócios, na condição de avalistas, foram obrigados a se socorrer de grande volume de crédito, sem adotar, na contratação, a cautela necessária para verificação de taxas de juros e efeitos do endividamento assumido.

Tanto é verdade que, mesmo após o evento, os gestores da empresa acreditaram que, a despeito da gravidade da situação, a situação imediata de caixa apresentada pela contratação dos empréstimos lhe permitiria rápida retomada, deixando de proceder com os necessários cortes ou alterações nos padrões de pagamento até então efetuados.

Referida impressão, inclusive, chegou a ser confirmada no início da pandemia, já que, à revelia de outros setores, o mercado de alimentos teve um crescimento exponencial gerado pelas ações de confinamento para contenção do vírus COVID-19, conforme noticiado à época⁵:

⁵ <https://diariodocomercio.com.br/especial/especial-setor-de-alimentos-encara-novas-tendencias/>



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia), a indústria brasileira de alimentos e bebidas registrou crescimento de 12,8% em faturamento no ano de 2020, em relação a 2019, atingindo R\$ 789,2 bilhões, somadas exportações e vendas para o mercado interno. Esse resultado representa 10,6% do PIB nacional. Em 2019, o setor registrou faturamento de R\$ 699,9 bilhões.

Ainda segundo a pesquisa conjuntural da Abia, descontada a inflação do período, a indústria de alimentos obteve aumento de 3,3% nas vendas reais no ano passado. Na produção física (volume de produção), o setor cresceu 1,8% em relação a 2019. Esse resultado se deveu ao aumento das vendas para o varejo, de 16,2% em 2020, e das vendas para o mercado externo, de 11,4%.

Ocorre que, se por um lado o crescimento do mercado varejista como decorrência da maior estocagem e utilização de alimentos em casa pelas famílias puxou o crescimento, o de *food service*, um dos importantes setores da Requerente, fez com que os números finais ficassem negativos:

O fechamento de bares e restaurantes por diferentes períodos ao longo do ano e em muitas cidades foi um dos fatores que mais impactou a indústria. As vendas do mercado interno – varejo e *food service* – apresentaram ligeira queda de 0,85% nas vendas reais. O *food service*, recuou 24,3% em 2020, enquanto o mercado varejista cresceu 16,2%.

A instabilidade seguiu nos anos seguintes e, apesar de uma perspectiva de melhora, fato é que as dívidas contraídas para sustentar o negócio, se adimplidas nas formas contratadas e recontratadas (com todos os exorbitantes juros decorrentes das operações de renegociação, exclusivas dos clientes adimplentes) não permitirão a continuidade do negócio, necessitando de uma repactuação centralizada.



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

A verdade é que, passados dois anos de instabilidade e sem perceber a contratação desenfreada de crédito a que foram submetidos, a empresa e seus representantes se deram conta de que foram vítimas do fenômeno que se convencionou chamar de superendividamento, oportunamente e recentemente descrito em cartilha do Conselho Nacional de Justiça⁶:

“Diversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade de uma dívida em especial, o fenômeno ora referido é semelhante a uma ruína global, um conjunto de adversidades, dificuldades e débitos [...]. Pode ser causado por acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas.”

No caso em tela evidenciada a existência de descontrole financeiro, com clara relação de desequilíbrio contratual. Aliás, na mesma cartilha supramencionada se encontra a bem colocada definição da exceção da ruína que, como ensina MIRAGEM⁷, 2021 (p. 204), destina-se à manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio, de modo que: “em um contrato todos ganhem ou, ao menos, que ninguém seja arruinado”.

Logo, o cumprimento das obrigações na forma originalmente pactuada, sem negociações verdadeiras que impliquem, na prática, na contratação de juros sobre juros, não permite mais a manutenção das atividades empresariais de forma plena, de forma que, para prevenir os nefastos efeitos da ruína e mais do que isso,

⁶ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>

⁷ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

preservar a manutenção da fonte produtora, com todos os benefícios decorrentes, oportunamente listados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, oportuno o ajuizamento da presente recuperação judicial, cuja transcrição resume seus efeitos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, a despeito da resiliência e resistência da Requerente na utilização de instrumentos legais para proteção e pagamento sustentável, a frustração das expectativas tornou imprescindível a utilização da Recuperação Judicial como instrumento para renegociação de suas dívidas, e principalmente, manutenção de suas atividades empresariais.

Não há perspectiva, no curto prazo, de melhora apta a permitir o pagamento de todas as obrigações e a total desestabilização do mercado consumidor nacional faz com que a empresa não enxergue uma solução para enfrentamento do endividamento consolidado sem proteções legais, tendo que se socorrer agora da recuperação judicial para superação do momentâneo estado de crise.

Novos estudos detalhados acerca das causas e efeitos da atual crise financeira da Requerente serão oportunamente expostos no Plano de Recuperação Judicial, mostrando-se as causas agora apresentadas, contudo, as mais evidentes, justificando a adoção da medida apresentada.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IV - DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente demonstra, a seguir, o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente requer a juntada de documentos que comprovam que:

- i) exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- ii) não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
- iii) nunca foi condenada ou teve, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I foi cumprido com a informação das causas da crise no tópico próprio), a Requerente postula a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, não se justificando nesse item, apenas, a descrição de sociedades de grupo societário em razão de sua inexistência;



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inciso III – relação completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico (quando conhecido) de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Inciso IV – relação integral dos empregados;

Inciso V – certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a última alteração e consolidação de seu contrato social;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede;

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que a Requerente atualmente figura como parte.

Inciso X – o relatório detalhado do passivo fiscal

Inciso XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Em complementação e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente também requer a juntada da relação dos bens particulares do seu



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sócio controlador, o que fazem em segredo de justiça, ao menos até que este D. Juízo ordene sua autuado em apartado, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a Requerente comprova o atendimento aos requisitos documentais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

Informa, outrossim, que o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC

V - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais pugna pelo processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005, autorizando a divulgação exclusiva por meio sítio eletrônico do administrador judicial, na forma da Lei;

g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

j) Requer a juntada da relação dos bens particulares dos sócios controladores da Requerente sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, motivo pelo qual se adotou o sigilo de justiça para ingresso.

Por fim, ressalta que as cópias juntadas aos autos são autênticas, nos termos do art. 425 do CPC e dá-se a causa o valor de R\$ 48.698.207,84, calculado na forma do parágrafo 5º do artigo 51. Por outro lado, dado seu elevado valor e momentânea impossibilidade financeira, postula o seu parcelamento em **6 (seis) vezes**, com depósito neste ato da primeira parcela.

Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579), com escritório na Rua dos Alecrins, 914, 16º Andar, Campinas / SP.

Termos em que, p. deferimento.

Osasco, 26 de outubro de 2022

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP 254.579